



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2949236 - DF
(2025/0194973-3)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FRANCISCO GERALDO MEDEIROS
ADVOGADO : CLÉCIO MARCIANO DE LIMA - DF030557
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. ENUNCIADO N. 284/STF. ILÍCITO FISCAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 (1.022 do CPC/2015) se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissos, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na espécie, o obstáculo do Enunciado n. 284/STF.
2. A alteração das premissas fixadas pela Corte de origem, para afastar a aplicação da pena de perdimento do veículo, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2949236 - DF
(2025/0194973-3)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FRANCISCO GERALDO MEDEIROS
ADVOGADO : CLÉCIO MARCIANO DE LIMA - DF030557
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 . ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. ENUNCIADO N. 284/STF. ILÍCITO FISCAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 (1.022 do CPC/2015) se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na espécie, o obstáculo do Enunciado n. 284/STF.

2. A alteração das premissas fixadas pela Corte de origem, para afastar a aplicação da pena de perdimento do veículo, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Francisco Geraldo Medeiros** desafiando decisão de fls. 312/315, integrada pela de fls. 332/335, que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) incidência do óbice do Enunciado n. 284/STF, quanto à apontada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, por alegação genérica de omissão do acórdão recorrido (II) incidência da Súmula n. 7/STJ.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que: (I) "*a parte recorrente indicou de forma específica e fundamentada os pontos sobre os quais o acórdão recorrido manteve silêncio absoluto, conforme se pode extrair da página 4 do Recurso Especial interposto (fls. 240/261)*" (fl. 345); (II) "*a apreciação do recurso especial não importa em reanálise de fatos e provas, porquanto, ao contrário do que decidido, a correta apreciação das provas visa extrair as devidas consequências jurídicas da matéria deduzida no bojo da demanda, sem que colida com o teor da Súmula 7 do C. STJ, tendo em vista a aplicação direta da responsabilidade objetiva ao proprietário do veículo*" (fl. 347) e que "*o v. acórdão objeto do apelo especial restou lastreado tão somente na responsabilidade objetiva, em razão do Agravante ser proprietário do veículo objeto da demanda, embora não tenha participado de qualquer etapa dos fatos que deram ensejo ao auto de infração fiscal*" (fl. 350).

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 363).

É o relatório.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte recorrente não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os alicerces adotados pelo decisório recorrido, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados:

Trata-se de agravo manejado por Francisco Geraldo Medeiros contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 235):

TRIBUTÁRIO. ILÍCITO FISCAL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS IMPORTADAS SEM PROVA DA IMPORTAÇÃO REGULAR. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.

1. Conforme o auto de infração/apreensão (25.02.2010), o ônibus do autor foi apreendido porque transportava mercadorias estrangeiras (eletrônicos, vestuário, brinquedos etc) sem prova de sua regular importação. Isso configura ilícito fiscal, punível com pena de perdimento das mercadorias e do veículo, nos termos da legislação aduaneira.

2. Pouco importa que as mercadorias não pertençam ao autor. O fundamental é que pela grande quantidade de mercadoria (eletrônicos, vestuário, brinquedos etc) transportada em ônibus, e as peculiaridades do caso indicados no auto de infração, está demonstrada sua responsabilidade no ilícito fiscal.

3. Não se aplica, portanto, o entendimento consolidado na Súmula 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "A interpretação dessa regra (art. 104/V do DL 37/66), como não poderia deixar de ser, foi sempre a de que para sua incidência não precisaria que a mercadoria irregular pertencesse por inteiro ao proprietário do carro que a transportasse, bastando que este tivesse ciência do uso a que se destinava o mesmo carro e o houvesse cedido para tal, participando consequentemente do delito de descaminho".

4. Apelação do autor desprovida.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 165, 458, II, 535, II, do CPC; 104, V, do Decreto-lei n. 37/1966; 112, 137, I e II, do CTN. Sustenta que: (I) "Se o acórdão recorrido não abordou expressamente a tese suscitada previamente, concernente à aplicação do art. 112 do CTN, do direito de propriedade, da boa-fé e da súmula 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos, resta evidente a violação ao disposto nos arts. 165, 458, II e art. 535, II, do CPC" (fl. 243); (II) "a pena de perdimento somente pode ser aplicada caso o proprietário do veículo concorra de alguma forma para a prática do ilícito, o que não restou demonstrado no caso em exame, ao revés, a apreensão se mostrava descabida já que todos os pertences encontrados no veículo foram assumidos pelos seus reais proprietários e não houve qualquer ligação ao Recorrente que havia local o bem para Empresa legalmente constituída" (fl. 245).

Contrarrazões às fls. 264/269.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

De início, mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido vão os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.070.808/MA, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 10/6/2020; AgInt no REsp 1.730.680/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 24/4/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1.141.396/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 12/3/2020; AgInt no REsp 1.588.520/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 27/2/2020 e AgInt no AREsp 1.018.228/PI, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 25/9/2019.

No mais, em relação à controvérsia dos autos, reconheceu o Tribunal de origem às fls. 230/233:

Conforme o auto de infração/apreensão (25.02.2010), o ônibus do autor foi apreendido porque transportava mercadorias estrangeiras (eletrônicos, vestuário, brinquedos etc) sem prova de sua regular importação (fls. 55-9):

[...]

1) Em desacordo com o art. 39 da Resolução 1166/2005 da ANTT, o motorista não portava a Autorização de Viagem, a cópia do CRF, a relação de passageiros, fechada, carimbada, assinada pelo representante legal da empresa, certificado de inspeção médica do motorista; a apólice de seguro de responsabilidade civil, ou qualquer documentação estadual para viagem. Cabe

citar que este veículo embora possua Certificado de Registro para Fretamento-CRF, não foi solicitada a devida autorização à ANTT para esta viagem, conforme consulta ao endereço eletrônico, em anexo, fato este comunicado à ANTT pelo ofício nº 088/2010, cópia anexa.

4) As bagagens existentes no interior do veículo constituíram-se de mercadorias de procedência estrangeira que, por suas características (eletrônicos, vestuário, brinquedos etc) e volume eram de nítido cunho comercial, em violação ao Regulamento Aduaneiro, artigos 689, X, 690, e legislação correlata, estando sujeitas, desse modo, à aplicação da pena de perdimento, estando também em desacordo com os incisos I e II do art. 3º da Resolução 1432/2006 da ANTT, abaixo transcritos.

7) Conforme se constatou e se comprova com as fotografias tiradas, em anexo, a quantidade de mercadorias transportadas, estando expostas à presença do motorista - preposto e representante legal do proprietário/transportador para fins fiscais (art. 674, do RA) - impede a argumentação de que o proprietário do veículo não tinha conhecimento da utilização de seu ônibus para fins escusos, pois, caso estivesse de boa-fé deveria ter seguido a orientação dos artigos 45 e 47 da Resolução 1166/2005 da ANTT e dos artigos 3º e 6º da Instrução Normativa SRF nº 366/2003, impedindo que tais produtos fossem embarcados no veículo.

9) A empresa transportadora é assiduamente flagrada em situação de transporte de mercadorias irregularmente ingressadas no país, tendo em seu nome vários processos como os de nºs 12457.015504/2008-19, 12457.015505/2008-55, 12457.014636/2009-04. Disto conclui-se que a contumácia em atos de contrabando e descaminho não é impedida pela simples fiscalização e perdimento das mercadorias ou aplicação de elevada multa, pois a cada vez que os veículos da empresa encontram-se transitando, estão na ilegalidade, sendo imprescindível a imediata retirada de circulação dos ônibus, microônibus e outros automóveis que assim atuam, em especial o referido nesta Auto de Infração, por estar inegável a participação e conveniência da transportadora nestes atos.

Isso configura ilícito fiscal punível com pena de perdimento das mercadorias e do veículo, nos termos da legislação aduaneira:

[...]

Pouco importa que as mercadorias não pertençam ao autor. O fundamental é que pela grande quantidade de mercadoria (eletrônicos, vestuário, brinquedos etc) transportada em ônibus, e as peculiaridades do caso indicados no auto de infração, está suficientemente demonstrada sua responsabilidade no ilícito fiscal (fl. 129):

Não se aplica, portanto, o entendimento consolidado na Súmula 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Como salientado em um dos seus precedentes:

[...]

Ademais, a empresa transportadora é reincidente na prática de ilícito dessa natureza, como informou a autoridade fiscal (fls. 40 e 103):

[...]

O autor foi intimado no processo administrativo, mas não ofereceu defesa, não havendo, assim, ofensa ao devido processo legal (fls. 138-41). A aplicação da "pena de perdimento", instituída pelo DL 1.455/1976, antecedida de intimação para defesa não viola a Constituição nem o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade. Nesse sentido decidiu o STF depois da vigência da Constituição de 05.10.1988 (AgReg no RE 251.008-DF, r. Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma do STF em 23.03.2006).

Da leitura dos trechos grifados do excerto acima transcrito, observa-se que a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Com relação à apontada violação ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), inarredável a incidência do Enunciado n. 284/STF. Uma simples leitura das razões do apelo nobre revela que a parte sustentou haver omissão no acórdão recorrido com base em termos absolutamente genéricos, sem a demonstração da maneira como a Corte *a quo* teria se feito omissa (cf. fl. 243).

Importante registrar que a singela afirmação de que o Tribunal de origem se omitiu em apreciar determinados artigos de lei não é capaz de individualizar a omissão ocorrida no aresto recorrido nem de tornar clara sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos.

A propósito, confirmam-se (g.n.):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PERT). LEI 13.496/2017. PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO, PELO CONTRIBUINTE, DE REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA. REJEIÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, QUE, COM BASE NA ANÁLISE DAS PROVAS, CONCLUIU PELA IMPOSSIBILIDADE DE FAZER A DISTINÇÃO DOS DÉBITOS EXISTENTES. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA, DIANTE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA FAZENDA NACIONAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO.

1. Em relação à tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, a parte recorrente, no capítulo específico que contém o arrazoado pertinente (fls. 2567-2569, e-STJ), se limitou a afirmar que o acórdão do Tribunal de origem "omitiu-se ao não enfrentar os fundamentos legais (artigos 356, 502, 507, 523 e § 1º do artigo 1.013 do CPC)". O recorrente não descreveu, contudo, a

relevância da análise de tais dispositivos para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

[...]

9. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.825.179/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25/5/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. CASO CONCRETO. JUÍZO DE LIQUIDAÇÃO.

1. Aplica-se o óbice da Súmula 284 do STF quando a suposta ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso.

2. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir na espécie o óbice da Súmula 282 do STF.

3. É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido se assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. Aplicação da Súmula 126 desta Corte.

4. Segundo entendimento do STJ, "não é devida a fixação do quantum relativo aos honorários recursais, previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015, quando a sentença proferida não for considerada líquida pelo julgador, o que inviabiliza a majoração determinada no referido dispositivo legal." (REsp 1.749.892/RS, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 24/10/2018).

5. Agravo interno parcialmente provido apenas para determinar que compete ao juízo da liquidação proceder ao acréscimo dos honorários recursais.

(AgInt no AREsp n. 2.383.182/PE, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 12/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284 DO STF. ART. 557, CAPUT, DAQUELE DIPLOMA LEGAL. OFENSA. JULGAMENTO COLEGIADO POSTERIOR. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Incide a Súmula 284 do STF quando a parte aponta violação do art. 535, II, do CPC/1973 de forma genérica, sem explicitar qual a efetiva ausência de pronunciamento e sua relevância para a solução da controvérsia.

3. Não há contrariedade ao art. 557, caput, do CPC/1973 quando o julgamento pelo órgão colegiado, via agravo regimental, corrobora a decisão singular.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.087.924/PE, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29/5/2018.)

Adiante, da releitura do acórdão recorrido, extrai-se que foi demonstrada a responsabilidade do recorrente no ilícito fiscal, com a consequente a pena de perdimento de veículo, ante a seguinte fundamentação (fls. 230/233 - g.n.):

Conforme o auto de infração/apreensão (25.02.2010), o ônibus do autor foi apreendido porque transportava mercadorias estrangeiras (eletrônicos, vestuário, brinquedos etc) sem prova de sua regular importação (fls. 55-9):

[...]

1) Em desacordo com o art. 39 da Resolução 1166/2005 da ANTT, o motorista não portava a Autorização de Viagem, a cópia do CRF, a relação de passageiros, fechada, carimbada, assinada pelo representante legal da empresa, certificado de inspeção médica do motorista; a apólice de seguro de responsabilidade civil, ou qualquer documentação estadual para viagem. Cabe citar que este veículo embora possua Certificado de Registro para Fretamento-CRF, não foi solicitada a devida autorização à ANTT para esta viagem, conforme consulta ao endereço eletrônico, em anexo, fato este comunicado à ANTT pelo ofício nº 088/2010, cópia anexa.

4) As bagagens existentes no interior do veículo constituíram-se de mercadorias de procedência estrangeira que, por suas características (eletrônicos, vestuário, brinquedos etc) e volume eram de nítido cunho comercial, em violação ao Regulamento Aduaneiro, artigos 689, X, 690, e legislação correlata, estando sujeitas, desse modo, à aplicação da pena de perdimento, estando também em desacordo com os incisos I e II do art. 3º da Resolução 1432/2006 da ANTT, abaixo transcritos.

7) Conforme se constatou e se comprova com as fotografias tiradas, em anexo, a quantidade de mercadorias transportadas, estando expostas à presença do motorista - preposto e representante legal do proprietário/transportador para fins fiscais (art. 674, do RA) - impede a argumentação de que o proprietário do veículo não tinha conhecimento da utilização de seu ônibus para fins escusos, pois, caso estivesse de boa-fé deveria ter seguido a orientação dos artigos 45 e 47 da Resolução 1166/2005 da ANTT e dos artigos 3º e 6º da Instrução Normativa SRF nº 366/2003, impedindo que tais produtos fossem embarcados no veículo.

9) A empresa transportadora é assiduamente flagrada em situação de transporte de mercadorias irregularmente ingressadas no país, tendo em seu nome vários processos como os de nºs 12457.015504/2008-19, 12457.015505/2008-55, 12457.014636/2009-04. Disto conclui-se que a contumácia em atos de contrabando e descaminho não é impedida pela simples fiscalização e perdimento das mercadorias ou aplicação de elevada multa, pois a cada vez que os veículos da empresa encontram-se transitando, estão na ilegalidade, sendo imprescindível a imediata retirada de circulação dos ônibus, microônibus e outros automóveis que assim atuam, em especial o referido nesta

Auto de Infração, por estar inegável a participação e conveniência da transportadora nestes atos.

Isso configura ilícito fiscal punível com pena de perdimento das mercadorias e do veículo, nos termos da legislação aduaneira:

[...]

Pouco importa que as mercadorias não pertençam ao autor. O fundamental é que pela grande quantidade de mercadoria (eletrônicos, vestuário, brinquedos etc) transportada em ônibus, e as peculiaridades do caso indicados no auto de infração, está suficientemente demonstrada sua responsabilidade no ilícito fiscal (fl. 129):

Não se aplica, portanto, o entendimento consolidado na Súmula 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Como salientado em um dos seus precedentes:

[...]

Ademais, a empresa transportadora é reincidente na prática de ilícito dessa natureza, como informou a autoridade fiscal (fls. 40 e 103):

[...]

O autor foi intimado no processo administrativo, mas não ofereceu defesa, não havendo, assim, ofensa ao devido processo legal (fls. 138-41). A aplicação da "pena de perdimento", instituída pelo DL 1.455/1976, antecedida de intimação para defesa não viola a Constituição nem o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade. Nesse sentido decidiu o STF depois da vigência da Constituição de 05.10.1988 (AgReg no RE 251.008-DF, r. Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma do STF em 23.03.2006).

Nesse contexto, a Corte *a quo* reconheceu que está suficientemente demonstrada a responsabilidade do recorrente no ilícito fiscal, pela grande quantidade de mercadorias estrangeiras importadas sem a prova de sua regular importação e diante das peculiaridades do caso (acima grifadas), dentre elas a reincidência da empresa transportadora na prática de ilícito dessa natureza, para a reversão do julgado. Assim, tal como colocado nas razões recursais, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO/CONTRABANDO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. REINCIDÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE. VERIFICAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem, ao apreciar a matéria controvertida, sustentou toda a sua fundamentação em matéria fático-probatória, ao concluir pela responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito, a ensejar a incidência da referida penalidade, bem como ausência de excesso ou desproporcionalidade da pena de perdimento do bem. Com efeito, a

modificação da conclusão a que chegou a Corte de origem demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

2. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 736.408/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe de 24/9/2015.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADUANEIRO. PERDIMENTO DE VEÍCULO TRANSPORTADOR. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NÃO VERIFICADA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AFASTAMENTO. REEXAME VEDADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 489 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de fundamentação deficiente.

2. A conclusão adotada pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ firmada no sentido de que o exame da pena de perdimento de veículo pode levar em consideração outros requisitos alheios à proporcionalidade para compor o juízo valorativo da sanção, a exemplo da gravidade do caso, reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé das partes envolvidas. Precedentes: REsp 1.843.912/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/12/2019; e AgInt no AREsp 863.425/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/5/2019.

3. A alteração das conclusões da Corte de origem, para afastar a aplicação de pena de perdimento do veículo, demandaria, a toda evidência, o reexame de conteúdo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial à luz da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.192.059/RS, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADUANEIRO. PERDIMENTO DE VEÍCULO TRANSPORTADOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AFASTAMENTO. REEXAME VEDADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Como consignado no aresto recorrido, o Tribunal de origem considerou legítima a pena de perdimento do veículo transportador de mercadoria ilicitamente internalizada em solo brasileiro, afastando neste interim o princípio da proporcionalidade, porquanto no caso em análise trata-se "de

descaminho de mercadorias às quais seria dada destinação comercial (caso dos autos, pela quantidade de mercadorias transportadas), hipótese em que a aplicação do princípio da proporcionalidade significaria verdadeiro estímulo à continuação da atividade ilícita".

2. Deste modo, dissentir das conclusões então adotadas demandaria, a toda evidência, o reexame de conteúdo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial à luz da Súmula 7/STJ.

3. Ademais, impende registrar que a conclusão adotada pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ firmada no sentido de que o exame da pena de perdimento de veículo pode levar em consideração outros requisitos alheios à proporcionalidade para compor o juízo valorativo da sanção, a exemplo da gravidade do caso, reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé das partes envolvidas.

4. Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial.

(AREsp 2.473.772/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

Assim, escorreita a decisão agravada, não merecendo reparo algum.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.949.236 / DF

Número Registro: 2025/0194973-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00406011920104013400 406011920104013400

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO GERALDO MEDEIROS

ADVOGADO : CLÉCIO MARCIANO DE LIMA - DF030557

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO - LIBERAÇÃO DE VEÍCULO
APREENDIDO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO GERALDO MEDEIROS

ADVOGADO : CLÉCIO MARCIANO DE LIMA - DF030557

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026